



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

A C O R D ã O N.º 651

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo n.º 02/88 - CLASSE I, referente ao MANDADO DE SEGURANÇA, tendo como Impetrantes: Salvador Ferreira da Silva e Juenir Nogueira Lopes e Impetrado: Juízo da 34a. Zona Eleitoral.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, relativamente ao 1.º impetrante Salvador Ferreira da Silva, julgar carecedor do mandamus por lhe faltar legitimação ativa ad causam. E no tocante ao 2.º impetrante, Juenir Nogueira Lopes, conceder a segurança.

Decisão unânime e contrariando o parecer.

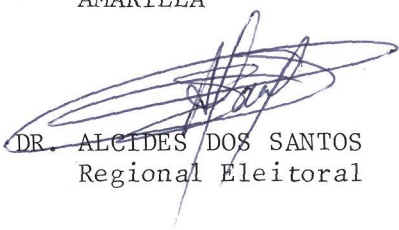
SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos oito dias do mês de setembro de 1988.


DES. HIGA NABUKATSU

Presidente

DR. NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA
AMARILLA

Relator


DR. ALCIDES DOS SANTOS
Regional Eleitoral

Procurador

658
Nº 930/88

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Proc. Nº 02/88

SALVADOR FERREIRA DA SILVA E JUVENIR NOGUEIRA LOPES, impetram Segurança contra ato administrativo do ilustre Juiz Titular da 34ª Zona Eleitoral, para verem reconhecida a ilegalidade da Portaria 01/88 expedida por aquela digna autoridade.

Alegando os impetrantes que o ato administrativo traz a eiva da ilegalidade, posto conter exigências não especificadas em Lei.

PRELIMINARMENTE:

Flagrante a ilegitimidade do primeiro impetrante, Vereador SALVADOR FERREIRA DA SILVA, eis que não demonstrou legítimo interesse no pleito, embora aduzindo suas razões com supedâneo na sua representatividade popular, intenta o mandamus em nome dos que estariam sujeitos às exigências da dita portaria. Todavia não suporta seus argumentos o confronto com norma legal que regula o Mandado de Segurança. De fato, segundo a Lei 1.533/51, o mandamus legitima como sujeito ativo o titular de direito líquido e certo, admitindo-se como exceção apenas a representação de sindicato de trabalhadores quando tratar-se de direito coletivo da categoria.

Assim, há que se confirmar quanto a forma os termos da liminar de fls. 23/ 24 da lavra do inclito Juiz Dr. NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA.

11

Nº 930/88

fls.02

NO MÉRITO

Louvável o zêlo com que o ilustre Magistrado "a quo" se conduziu ao baixar a portaria ora inquinada, e o fê-lo com respaldo legal. Senão vejamos.

Código Eleitoral Lei 4.737/65 em seu art. 35 inciso XVII estabelece, in verbis:

"Art. 35 - Compete aos Juizes :

I - Omissis

...

XVII - Tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;"

Consta dos autos representação interposta perante a autoridade tida como coatora, dando conta de irregularidades no alistamento e transferência de eleitores nos Municípios sob sua Jurisdição, ensejando providências saneadoras para evitar burla ao preceituado no paragrafo único do art. 42 do Código Eleitoral que assevera: " Para efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou morada do requerente..."

As bem lançadas informações da autoridade impetrada, fez juntar às fls. 52/53, informes do Escrivão Eleitoral da 34ª Zona, também subscrito pelo Sr. Encarregado do Cartório respectivo, endereçados ao MM. JUIZ ELEITORAL, onde relatam entre outras narrativas o seguinte:

"Cumpre-nos informar a V.Exa. que além dos formulários preenchidos por ocasião das visitas do encarregado à sede do Município foram preenchidos inúmeros outros ,



nº 930/88

fls.03

pertinentes ao Município de Rochedo, de eleitores que se apresentaram neste Cartório. Presumimos que foram preenchidos por volta de 800 (oitocentos) formulários, entre inscrições e transferência, com um peso de 90% (noventa por cento) para as transferências, mormente de Campo Grande."

Em seguida, salientam ainda os informantes:

"MM. JUIZ, a estes funcionários cabe apenas o preenchimento dos formulários, nos quais ao seu final, o alistando declara verdadeira a indicação de seu domicílio, havendo, entretanto, inúmeros casos dos alistandos de Rochedo que desconheciam seu endereço, sendo que saiam para indagar qual era o seu endereço, retornando logo após. Os alistandos comparecem costumeiramente, neste Cartório, a bordo de um mesmo veículo, tipo Kombi."

"Nos dias de visita do Encarregado à sede, grande era a movimentação de veículos tipo Kombi e F-4000, repletos de eleitores, que iam e vinham, dos quais vários também desconheciam aonde residiam no Município. Inclusive este Encarregado quando retornando de sua última visita, via Campo Grande, cruzou com caminhão (F.4000) em ultrapassagem, repleto de pessoas que haviam se alistado como eleitores de Rochedo, isto já próximo da cidade de Campo Grande."

Diante dessas circunstâncias, o Juiz Eleitoral, utilizando-se da prerrogativa que lhe concede o § 2º do art. 45 do Código Eleitoral, determinou que lhe comprovassem as declarações prestadas pelos eleitores, sobre suas residências, esclarecendo de forma exemplificativa al-



Presidente

Nº 930/88

fls.04

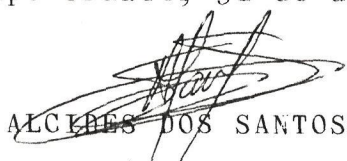
alguns documentos que poderiam fazer prova de residência àqueles eleitores que requereram alistamento ou transferência para a Zona Eleitoral que preside.

O Mandado de Segurança se presta a coibição de abuso de autoridade que pratica atos ao arrepio da norma Jurídica, não para atacar ato exteriorizado na esteira da legalidade e com objetivos de ordem moralizadora tendentes a garantir a lisura de pleito eleitoral, pois constatou-se indícios veementes de tentativas de transferência de domicílio eleitoral desta Capital para Municípios com pequenos colégios eleitorais de inúmeros eleitores que, em verdade, não transferiram suas residências.

EX. POSITIS:

Somos pela denegação da ordem impetrada e consequente cassação da liminar concedida.

Campo Grande, 31 de agosto de 1988



ALCEIDES DOS SANTOS

Procurador Regional Eleitoral